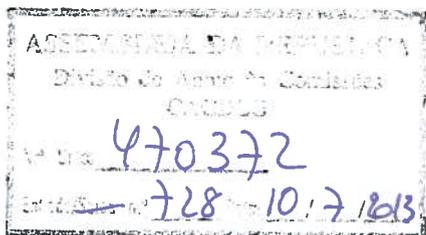




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Distribuição - 72
10/6/2013



PARECER

1. Pelo officio n.º 718/XII/1ª, datado de 29 de maio, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a este Conselho de Fiscalização o seu parecer sobre sobre os Projetos de Lei n.º 181/XII/1ª (PS); 286/XII/2ª (BE); 287/XII/2ª (BE) e 288/XII/2ª (BE).

É o seguinte o articulado dos referidos Projetos de Lei:

Projeto de Lei n.º 181/XII/1ª (PS) – “*Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa*”:

«Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro

São alterados os artigos 11.º, 28.º e 36.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os pedidos de informação solicitados por entidades de natureza privada são transmitidos ao membro do Governo sectorialmente competentes em razão da matéria, que os transmitem aos serviços de informação, não podendo estes contactar diretamente para o efeito as entidades requerentes.

5 – As respostas às solicitações das entidades de natureza privada são remetidas pelos serviços de informação ao membro do Governo sectorialmente competente em razão da matéria, que as transmite aos requerentes.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 28.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - A nomeação do Diretor do SIED é antecedida de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar.
- 4 - (*Anterior n.º 3*)

Artigo 36.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - A nomeação do Diretor do SIS é antecedida de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar.
- 4 - (*Anterior n.º 3*)."

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro

São aditados à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, os artigos 46.º-A e 50.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 46.º-A

Registo de interesses

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações de transparência a que estejam vinculados, os agentes em funções, bem como os dirigentes em comissão de serviço no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns devem declarar, até 30 dias após o início de funções, todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser inscritos no registo de interesses, em especial:
 - a) Todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
 - b) Filiação ou desempenho de funções em quaisquer entidades de natureza associativa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

- c) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;
 - d) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;
 - e) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
 - f) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.
- 3 - O registo de interesses é atualizado sempre que surjam ou cessem as situações a que se referem os números anteriores.
- 5 - O incumprimento do disposto nos n.ºs. 1 e 2 determina a demissão da função ou cargo em que o infrator esteja investido.
- 4 - O registo é criado junto de cada um dos serviços ou do gabinete do Secretário-Geral do SIRP, no caso das estruturas comuns, e pode ser consultado pelo Secretário-Geral do SIRP.

Artigo 50.º-A

Transição após cessação de funções

- 1 - Os agentes em funções e os dirigentes em comissão de serviço no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns, que cessem as suas funções por qualquer motivo, não podem exercer atividade profissional remunerada no sector privado nos três anos seguintes à respetiva exoneração.
- 2 - Os agentes ou dirigentes que não reúnam as condições referidas no artigo anterior que lhes permitam adquirir vínculo definitivo ao Estado, ou que não tenham lugar de origem no sector público, são integrados transitoriamente na Administração Central do Estado, pelo período de três anos, preferencialmente no mapa de pessoal de serviço ou organismo integrado na Presidência do Conselho de Ministros, em categoria equivalente à que possuem no serviço e no escalão em que se encontrarem posicionados.
- 3 - Nos serviços em que forem transitoriamente integrados os antigos agentes e dirigentes do SIED, do SIS ou das estruturas comuns, são criados os lugares necessários para execução do estabelecido no presente artigo, os quais são extintos à medida que vagarem.
- 4 - A criação dos lugares referida no número anterior é feita por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e Administração Pública, produzindo efeitos a partir das datas em que os agentes ou dirigentes cessem funções no serviço em causa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

754

5 – O disposto no n.º 1 não prejudica o regresso à atividade exercida no sector privado antes do início de funções no SIED, SIS ou estruturas comuns, mantendo-se o dever de sigilo sobre as matérias a que teve acesso, nos termos gerais.

6 – Em casos excepcionais, devidamente fundamentados na ausência demonstrada de qualquer conflito de interesses entre a atividade a exercer e as funções exercidas no SIED, SIS ou estruturas comuns, pode o agente ou dirigente ser autorizado pelo Secretário-Geral a desempenhar funções no setor privado antes do termo do prazo previsto no n.º 1.

7 – A autorização referida no número anterior deve identificar expressamente qual a atividade que vai ser exercida, bem como a entidade patronal do antigo agente ou dirigente, sendo necessária a emissão de nova autorização em caso de mudança posterior de atividade no período de 3 anos.

8 – Caso não seja concedida autorização para a mudança de atividade privada no decurso do período de 3 anos, é aplicável o disposto no n.º 2, pelo período remanescente de impedimento.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Os agentes e dirigentes dos SIED, do SIS e das estruturas comuns em funções no momento da entrada em vigor da presente lei dispõem de um prazo de 60 dias para proceder ao registo de interesses previsto no artigo 46.º-A da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.»

Projeto de Lei n.º 286/XII/XII/2.ª (BE) – “Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos”:

«Artigo 1.º

Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro

É aditado o artigo 37.º à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações da Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 15/96, de 30 de abril, da Lei n.º 75-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Handwritten initials and a signature.

A/97, de 22 de julho e da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 37.º

Acesso de documentos pela Assembleia da República

1 - A recusa de acesso da Assembleia República, no exercício das suas competências de fiscalização, a documentos e informações sob segredo de Estado, definido nos termos da presente lei, é fundamentada em parecer do Secretário-Geral, indicando os interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam.

2 - Se a Assembleia da República considerar insuficiente ou incompleta a fundamentação apresentada pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização, no sentido de permitir o acesso à informação.

3 - O Conselho de Fiscalização, atendendo às razões evocadas pela Assembleia da República, estabelece, ouvido o Secretário-Geral, as normas de acesso ao documento ou informação requeridos, nomeadamente os termos de publicitação e confidencialidade.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

Projeto de Lei n.º 287/XII/2.ª (BE) – “Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de Informação por parte dos Serviços de Informações”:

«Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

É alterado o artigo 26.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Handwritten signature and initials in the top right corner.

“ Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A fiscalização exerce-se igualmente pelo acesso a dados e informações com referência nominativa sempre que estiver em apreciação denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.

6 - [anterior n.º 5].”

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

É aditado o artigo 27.º-A à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

“Artigo 27.º-A

Fiscalização por queixa de particular ou suspeita fundamentada

1 - Qualquer cidadão pode, mediante pedido devidamente fundamentado, requerer à Comissão de Fiscalização de Dados que verifique junto dos Serviços de Informações os dados ou informações que lhe dizem respeito e a sua legalidade.

2 - A Comissão de Fiscalização de Dados consulta as instâncias competentes dos serviços de informações a fim de averiguar a pertinência do requerimento apresentado, determinando o encerramento do processo, por falta de fundamento, ou procedendo às verificações necessárias, através do acesso aos dados e informações.

3 - A Comissão de Fiscalização de Dados efetua igualmente a verificação de dados ou informações junto dos Serviços de Informações, quando exista suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

4 - Em caso de incumprimento da lei, a Comissão ordena o cancelamento ou a retificação dos dados e informações, dando conhecimento às entidades competentes.

5 - A comunicação das diligências e informação colhida pela Comissão de Fiscalização de Dados apenas será recusada ao interessado sempre que for susceptível de pôr em causa a segurança pública, a defesa nacional ou a segurança do Estado, nos termos da lei.

6 - Em caso de necessidade, a Comissão de Fiscalização de Dados pode solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados cooperação, na sua esfera de competências, nomeadamente apoio técnico, estando os respetivos funcionários obrigados ao dever de sigilo.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.»

Projeto de Lei n.º 288/XII/2.ª (BE) – “Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”:

«Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei aplica-se aos dirigentes do SIED e do SIS, conforme o disposto nos artigos 29.º e 37.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e a funcionários com especiais responsabilidades nestes Serviços de Informações.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

É aditado à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações da Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 15/96, de 30 de abril, da Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho e da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, o artigo 31.º-A, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

“Artigo 31.º-A

Impedimentos

1 - Os dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares dos Serviços de Informações, não podem, nos três anos seguintes à cessação das respetivas funções, exercer atividade no setor empresarial, em áreas onde possam utilizar o conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos Serviços de Informações.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data do início das funções nos Serviços de Informações, não obstante a necessidade de parecer favorável do Secretário-Geral e o dever de rigoroso sigilo após a cessação de funções, nos termos do n.º 3 do Artigo 28.º, com as consequências sancionatórias estabelecidas em caso de incumprimento.

3 - O Secretário-Geral emite parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, que cessem as suas atividades nos serviços de informações, e do mesmo dá conhecimento obrigatório ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Fiscalização.

4 - A violação do disposto no n.º 1 é punível com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

2. Todos estes projetos de lei incidem sobre matéria relativa aos serviços de informações, sendo competência do Conselho de Fiscalização, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *h*), da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro), “[p]ronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objecto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos respectivos serviços.”

Este Conselho de Fiscalização (CFSIRP) irá assim pronunciar-se sobre os referidos projetos de lei, seguindo a ordem cronológica da sua apresentação na Assembleia da República, tomando sucintamente posição sobre cada uma das soluções constantes dos projectos de lei.

3. O Projeto de Lei n.º 181/XII/1.ª (PS) prevê a alteração do artigo 11.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, no sentido de os pedidos de informação solicitados por entidades de natureza privada, e as respostas às solicitações de entidades de natureza privada serem transmitidas e remetidas pelos serviços de informação por intermédio do membro do Governo sectorialmente competente em razão da matéria. Embora se afigure que a interposição de um membro de Governo como mero veículo de transmissão de solicitações e das respetivas respostas não constitui a solução mais consentânea com o tipo de funções constitucionalmente cometidas a esse órgão de soberania, sob a ótica do funcionamento dos serviços de informação o CFSIRP nada tem a objetar à solução proposta, que, pela interposição de um membro do Governo entre entidades de natureza privada e os serviços de informação, poderá contribuir para a dissipação de eventuais dúvidas ou desconfianças sobre o relacionamento entre essas entidades e estes serviços.

Propõe-se também uma alteração aos artigos 28.º e 36.º da mesma Lei n.º 9/2007, no sentido de prever que a nomeação do Diretor do SIED e do Diretor do SIS deve passar a ser antecedida de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar. É certo que a escolha para aquelas funções não resulta de eleição pela Assembleia da República (caso em que se afigure que a audição prévia é particularmente adequada), mas existem igualmente outros casos em que se procede a audição prévia na Assembleia da República de indigitados para cargos de escolha ou nomeação pelo Governo. O mesmo acontece já hoje, no âmbito do SIRP, com o Secretário-Geral do SIRP (artigo 15.º, n.º 3, da Lei Quadro do SIRP (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho e 4/2004, de 6 de Novembro). O CFSIRP também nada tem a objetar à extensão desta solução, agora proposta, ao Diretor do SIED e ao Diretor do SIS.

O Projeto de Lei n.º 181/XII/1.ª (PS) prevê também o aditamento de um novo artigo 46.º-A à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, consagrando a obrigatoriedade, sem prejuízo de outras obrigações de transparência a que estejam vinculados, de os agentes em funções e os dirigentes em comissão de serviço no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns declararem, até 30 dias após o início de funções, todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses. Este registo de interesses, cujo âmbito é também previsto, deverá ser criado junto de cada um dos serviços ou do gabinete do Secretário-Geral do SIRP, no caso das estruturas comuns, e pode ser consultado pelo Secretário-Geral do SIRP.

O CFSIRP nada tem a objetar à criação do referido registo de interesses, nos termos propostos, isto é, com o âmbito constante do proposto artigo 46.º-A, n.º 2, desde que se não trate de um registo público, mas antes de um registo consultável apenas pelo Secretário-Geral do SIRP. Com este figurino, o registo de interesses aproxima-se de uma verificação de segurança antecipada e genérica, que não só não é desproporcionada nos seus efeitos sobre a reserva da vida privada dos obrigados aos inscritos no registo, como permite a conciliação desse valor com as exigências de funcionalidade e segurança dos serviços de informação.

O novo artigo 50.º-A proposto no Projeto de Lei n.º 181/XII/1.ª (PS) consagra normas sobre a transição após cessação de funções dos agentes em funções e dos dirigentes em comissão de serviço no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns, que cessem as suas funções por qualquer motivo. Prevê-se, assim, que não podem exercer atividade profissional remunerada no sector privado nos três anos seguintes à respetiva exoneração, salvo o regresso à atividade exercida no sector privado antes do início de funções no SIED, SIS ou estruturas comuns (mantendo-se o dever de sigilo sobre as matérias a que teve acesso, nos termos gerais), e salvo autorização pelo Secretário-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Geral, em casos excepcionais, devidamente fundamentados na ausência demonstrada de qualquer conflito de interesses entre a atividade a exercer e as funções exercidas no SIED, SIS ou estruturas comuns. Durante o período do referido impedimento temporário prevê-se que os agentes ou dirigentes que não reúnam as condições referidas no artigo anterior que lhes permitam adquirir vínculo definitivo ao Estado, ou que não tenham lugar de origem no sector público, serão integrados transitoriamente na Administração Central do Estado, pelo período de três anos, preferencialmente no mapa de pessoal de serviço ou organismo integrado na Presidência do Conselho de Ministros, em categoria equivalente à que possuem no serviço e no escalão em que se encontrarem posicionados.

O CFSIRP nada tem a objetar à consagração do impedimento temporário proposto, embora deva salientar que a sua aplicação automática, por um período longo (3 anos), a todos os agentes e dirigentes, incluindo os que estão já em funções, e mesmo na ausência de conflitos de interesses, é suscetível de constituir um fator de desmotivação e de falta de atratividade para a contratação de pessoal qualificado para os serviços de informação. Aconselha-se, por isso, que na aplicação do referido impedimento temporário, a ser consagrado nos termos referidos, se possa fazer efetivo uso de uma possibilidade de dispensa ou de avaliação caso a caso, pelo Secretário-Geral, de tal modo que o impedimento consagrado, no seu âmbito e nos seus efeitos, não seja desproporcionadamente gravoso em relação aos objetivos que pretende alcançar.

4. O Projeto de Lei n.º 286/XII/XII/2.ª (BE) propõe o aditamento de um novo artigo 37.º à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (com as alterações da Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 15/96, de 30 de abril, da Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho e da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro), no sentido de aumentar o acesso a documentos e informações em segredo de Estado pela Assembleia da República. De acordo com a solução proposta, a recusa de acesso pela Assembleia República no exercício das suas competências de fiscalização a tais documentos e informações sob segredo de Estado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Handwritten signature

deverá passar a ser fundamentada em parecer do Secretário-Geral, indicando os interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam, e, se a Assembleia da República considerar insuficiente ou incompleta a fundamentação apresentada pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização, no sentido de permitir o acesso à informação. Este Conselho, por sua vez, atendendo às “razões [in]vocadas pela Assembleia da República”, deveria estabelecer, ouvido o Secretário-Geral, as normas de acesso ao documento ou informação requeridos, nomeadamente os termos de publicitação e de confidencialidade.

O CFSIRP chama a atenção para que a solução assim proposta configura uma alteração assinalável ao regime do segredo de Estado, o qual deixaria de ser oponível à Assembleia da República desde que assim o entendesse o CFSIRP, passando também a atribuir a este Conselho o poder de permitir o acesso a matérias sob segredo de Estado – o que hoje não é possível. O CFSIRP entende que não corresponde à sua vocação, nem ao figurino atualmente consagrado na lei, autorizar o levantamento do segredo de Estado, ou atuar como órgão de interposição entre a Assembleia da República e as matérias sob segredo de Estado (sem prejuízo de os elementos do CFSIRP serem eleitos pela Assembleia da República). O CFSIRP chama também a atenção para os riscos de que se pode revestir – atenta a natural pluralidade e conflitualidade política presente num órgão como o Parlamento, e mesmo a experiência passada nestas matérias – a previsão da não oponibilidade do segredo de Estado em geral à Assembleia da República, mesmo com intervenção do CFSIRP. O CFSIRP considera, pois, que esta solução, prevista no projeto em referência, pode comportar riscos relevantes para a preservação do segredo de Estado e para a preservação do figurino de intervenção e de atuação do próprio CFSIRP como órgão de fiscalização.

5. O Projeto de Lei n.º 287/XII/2.ª (BE) propõe uma alteração da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de Informação por parte dos Serviços de Informações.

Propõe-se, assim, uma alteração do artigo 26.º daquela Lei, no sentido de se passar a prever, no n.º 5, que a fiscalização pela Comissão de Fiscalização de Dados se exerce igualmente pelo acesso a dados e informações com referência nominativa sempre que estiver em apreciação de denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.

O CFSIRP nada tem a objetar a este alargamento, agora proposto, da possibilidade de fiscalização pelo acesso a dados e informações com referência nominativa, designadamente nas hipóteses mencionadas – isto é, de apreciação de denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada. Entende, porém, que nessas hipóteses a fiscalização pelo acesso a dados e informações com referência nominativa deve ser dada a conhecer ao CFSIRP, que é o órgão com competências gerais de fiscalização da atividade dos serviços de informações, incluindo, evidentemente, a apreciação de denúncia ou suspeita fundamentada da recolha ilegítima ou infundada de dados ou informações.

Propõe-se igualmente o aditamento de um novo artigo 27.º-A à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, prevendo competências e o procedimento de fiscalização, por parte da Comissão de Fiscalização de Dados, com base em queixa de particular ou suspeita fundamentada. O CFSIRP chama a atenção para que estas regras consagram procedimentos que extravasam as competências da Comissão de Fiscalização de Dados, as quais se limitam à atividade dos centros de dados dos serviços de informações (artigo 26.º da citada Lei). No figurino legal, a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, é acompanhada e fiscalizada em geral pelo CFSIRP, e não pela Comissão de Fiscalização de Dados. A abrangência com que se prevê a intervenção da Comissão de Fiscalização de Dados no proposto novo artigo 27.º-A, quando exista suspeita fundamentada da sua recolha



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

ilegítima ou infundada, vai além da mera fiscalização da atividade dos centros de dados, incluindo a atividade dos serviços de informações e extravasando, assim, as funções cometidas a essa Comissão. Acresce que os procedimentos cuja previsão é agora proposta podem já hoje ter lugar, mediante requerimento dirigido ao CFSIRP ou à Comissão de Fiscalização de Dados, e nalguns casos são mesmo devidos (cf. o atual artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 30/84, em vigor: a “Comissão de Fiscalização de Dados deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal”).

6. O Projeto de Lei n.º 288/XII/2.ª (BE) propõe-se alterar a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, “consagrando o ‘período de nojo’ para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”.

Sobre este projecto o CFSIRP dá como reproduzidas as observações expostas *supra*, no final do n.º 3, a propósito do novo artigo 50.º-A proposto no Projeto de Lei n.º 181/XII/1.ª (PS).

Lisboa, 10 de julho de 2013

Paulo Mota Pinto (Presidente)

José António Branco

João Soares